

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0931/1997 DE 1997

11-10,40

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0931/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS A PREÇOS POPULARES
OU COM DESCONTOS NO TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:26:43

00000015509-85



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



96

Folha no 01 de pro.
n.º 934 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO E J. V. 1997
EXERCÍCIO E EXERCÍCIO
SAÚDE, R. M. SAÚDE E L. 1997
FISCAIS E ORÇAMENTO

30 SETEMBRO DE LEI Nº

01-PE
01-0931/1997

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares ou com descontos no Teatro Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A venda de ingressos a preços populares ou com desconto para eventos artísticos e culturais realizados no Teatro Municipal de São Paulo, localizado à Praça Ramos de Azevedo, será limitada aos assentos localizados nas galerias e no anfiteatro daquela casa de espetáculos.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

BRASIL LUIZ
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 30 SET 1997 ★

- DT. 10 -

10/13/97

XXX 6 30 10 1000

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.23.9 de informação sob
n.º 4/3/10.97

10/13/97



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Várias leis, promulgadas nos últimos anos, têm concedido vantagens para diversos grupos sociais na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, circenses e esportivos realizados no Município ou em teatros e anfiteatros municipais.

Essa legislação que beneficia estudantes, idosos, a população de baixa-renda etc., também abrange as atividades realizadas no Teatro Municipal. Isso tem levado a uma série de abusos com prejuízos para a manutenção daquela casa de espetáculos que é um dos principais edifícios entre os que compõem o patrimônio público paulistano.

Não é incomum que senhores de "Smoking" e senhoras cobertas de jóias deixem suas "Mercedes" e suas "BMW" e apresentem bilhetes com desconto junto de suas carteiras de idoso ou estudante.

O lazer da elite acaba sendo subsidiado pelo Tesouro de São Paulo na mais completa inversão de valores.

O presente projeto de lei não visa desestimular a difusão da alta cultura, mas limitar o subsídio a eventos artístico-culturais desse tipo a quem realmente dele precisa. Sem dúvida, os frequentadores dos camarotes, das frizas e do "foyer" não se incluem entre os



Folha no	03	do proc
n.º	93.1	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

carentes. Podem ajudar a manter esta preciosidade arquitetônica que é o Teatro Municipal. Essa nossa propositura pretende preservar o Teatro Municipal sem prejudicar os que o frequentam, não por esnobismo, mas por amor à arte. Já foi dito por um ilustre maestro do passado: "Quer saber quem conhece a música? Pois então frequente os anfiteatros e as galerias."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 931 de 19 97 02 10 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:

Em 02-10-97

FATIMA A. GONCALVES MOTTA

À Com. de Const. e Justiça

03/10/97

LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/09/97 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA DIVO
para tabelar. BARRIO

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 14 de 10 de 1997 FEDER

Presidente

24-9-98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 5

Em 15 4 98

(a) Ug



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0449/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 931/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, determinando que a venda de ingressos a preços populares ou com desconto para eventos artísticos e culturais realizados no Teatro Municipal de São Paulo, localizado à Praça Ramos de Azevedo, será limitada aos assentos localizados nas galerias e no anfiteatro daquela casa de espetáculos.

Apesar dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É que dispõe sobre a organização e funcionamento de um próprio municipal, invadindo, aí, atribuição privativa do Chefe do Executivo a quem cabe, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município, a administração dos bens municipais.

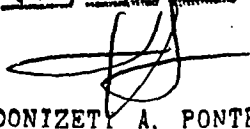
Dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/3/98

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16, 4, 1998
pagina 36 coluna 01
Conteúdo: 10

A. T. E.
Em. 16, 4, 98


DONIZETI A. PONTES
Assist Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º = 06 de pros
PL 931/97 de 19 97
12

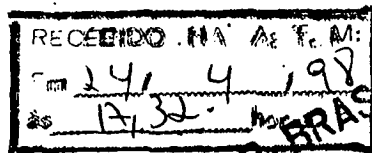
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA ANA PAULA KARRUZ
Oficial - Legislativo

São Paulo, 23 de abril de 19 98

Memo No. 083 / 98

Ao nobre Ver. BRASIL VITA

O PL- 931/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Sandra
GAB. VEREADOR BRASIL VITA



Folha n.º	= 07 =	do proc.
n.º	PL-931	do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REG
11-0047/1998

Senhor Presidente,

Não me conformando, data vênha, com o Parecer Nº449/98, da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade do Projeto de Lei Nº931/97 de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, do 'Regimento Interno, pelas razões que serão expostas por mim em Plenário.

São Paulo, aos 29 de abril de 1998.

BRASIL VITA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

8 0510161 al 841

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 931 de 19 97 27.12.100 (a) 08

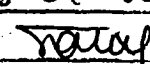
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

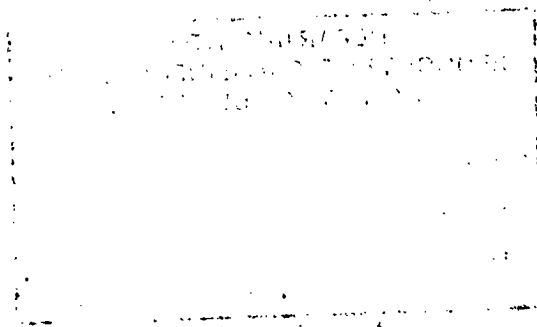
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

051 01101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	← 08 → fls.
Arquivo em	23-01-2001
© Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)